



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### PARECER COREN/SC Nº 007/CT/2013

*Assunto: Solicitação de parecer sobre a legalidade da realização por profissional Enfermeiro dos procedimentos de toque vaginal para avaliação da dilatação no trabalho de parto.*

#### I - Do Fato

Trata-se de expediente encaminhado ao Coren/SC, solicitando Parecer Técnico sobre a legalidade da realização por profissional Enfermeiro dos procedimentos de toque vaginal para avaliação de dilatação no trabalho de parto e a responsabilidade da equipe de Enfermagem nestes procedimentos.

#### II - Da fundamentação e análise

No que diz respeito ao **toque vaginal realizado por profissional enfermeiro**, para a Organização Mundial de Saúde, o atendimento ao parto normal deve estimular o resgate da valorização à fisiologia do parto, o incentivo de uma relação de harmonia entre os avanços tecnológicos e a qualidade das relações humanas, além do destaque ao respeito dos direitos de cidadania. Define que, 70 a 80% de todas as gestações podem ser consideradas de baixo risco, no início do trabalho de parto. Afirma que a enfermeira obstétrica desempenha o papel mais adequado e com melhor custo-efetividade para prestar assistência à gestação e ao parto normal, avaliando riscos e reconhecendo complicações (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 1996).

O Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei Nº 7.498 de 25 de junho de 1986 estabelece:

**Art. 8º** Ao enfermeiro incumbe:

#### **I** **privativamente:**

[...]



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

### **II como integrante da equipe de saúde:**

[...]

j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;

**Art 9º** Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

I prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;

II identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

III realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária [...] (BRASIL, 1986; 1987).

A Resolução COFEN 223 de 03 de dezembro de 1999, dispõe sobre a atuação do Enfermeiro na assistência à mulher no ciclo gravídico puerperal:

**Art. 1º** – A realização do Parto Normal sem Distocia é da competência de Enfermeiros, e dos portadores de Diploma, Certificado de Obstetrix ou Enfermeiro Obstetra, bem como Especialistas em Enfermagem Obstétrica e na Saúde da Mulher;

**Art. 2º** – Compete ainda aos profissionais referidos no artigo anterior:

a) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

b) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

c) execução e assistência obstétrica em situação de emergência.

**Art. 3º** – Ao Enfermeiro Obstetra, Obstetrix, Especialistas em Enfermagem Obstétrica e Assistência a Saúde da Mulher, além das atividades constantes do artigo 2º, compete ainda:

a) assistência à parturiente e ao parto normal;

b) identificação das distocias obstétricas e tomada de todas as providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, de conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

do binômio mãe/filho;

c) realização de episiotomia, episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando couber;

d) emissão do Laudo de Enfermagem para Autorização de Internação Hospitalar, constante do anexo da Portaria SAS/MS-163/98;

e) acompanhamento da cliente sob seus cuidados, da internação até a alta. [...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 1999)

O Ministério da Saúde oferece suporte à atuação da Enfermeira Obstétrica, para o atendimento ao parto normal nos Centros de Parto Normal (CPN), através da Portaria nº 985 de 5 de agosto de 1999 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1999).

A Portaria nº 2.815 de 29 de maio de 1998, incluiu na tabela do Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS), o procedimento "parto normal sem distocia realizado por enfermeiro obstetra" e tem como finalidade principal reconhecer a assistência prestada por esta categoria profissional, no contexto de humanização do parto (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1998).

O Programa de Humanização do Pré-Natal e Nascimento do Ministério da Saúde (PHPN) registra que os partos de baixo risco podem ser acompanhados pelas Enfermeiras Obstetras (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2001).

No acompanhamento da evolução do trabalho de parto, **o Enfermeiro observa e realiza diversos procedimentos dentre os quais a dinâmica uterina e o toque vaginal**. A dinâmica uterina (DU) é o controle da frequência das contrações uterinas regulares durante 10 minutos e pode ser avaliada manualmente ou pelo cardiotacógrafo. O exame do toque vaginal é realizado após o exame físico da gestante, onde o tocólogo estimará a progressão do processo de parto e nascimento, avaliando as alterações da cérvix, confirmando o estado das membranas amnióticas, identificando a posição e possível descida do feto (BRANDEN, 2000).

De acordo com a legislação citada, o acompanhamento do trabalho de parto e a realização do parto normal sem distocia é da competência de Enfermeiros, e dos portadores de Diploma, Certificado de Obstetrix ou Enfermeiro Obstetra, bem como Especialistas em



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Enfermagem Obstétrica e na Saúde da Mulher. O Enfermeiro sem as titulações citadas poderá realizar, como integrante da equipe de saúde, o acompanhamento do trabalho de parto normal, realizar dinâmica uterina e toque vaginal, entretanto, o conteúdo abordado na graduação não o capacita integralmente para a realização de parto normal sem distocia. Não compete ao Auxiliar e Técnico de Enfermagem a realização de dinâmica uterina e toque vaginal.

O Enfermeiro em sua formação profissional se torna habilitado a realizar, no contexto da consulta de enfermagem, o exame físico geral e específico, além de deter conhecimento técnico e científico para a realização de cuidados assistenciais de enfermagem de maior complexidade, conforme disposto na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem (artigo 11, inciso I, alíneas “i” e “m”, e inciso II, alínea “b”) regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, e na Resolução COFEN nº 358/2009 (BRASIL, 1986, 1987; CONSELHO DE

Com base na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem Nº **7.498 de 25 de junho de 1986**, regulamentada pelo **Decreto Nº 94.406 de 08 de junho de 1987**, no seu **art.08, inciso I**, o Enfermeiro exerce privativamente, **item e) Consulta de Enfermagem** e no **inciso II**, como integrante da equipe de saúde, **item c) realiza prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; e item i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco**. Em seu **Art.11, inciso III**, executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, **item a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral**.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela **Resolução COFEN Nº 311 de 12 de maio de 2007** estabelece os **direitos, responsabilidades e deveres** que o profissional de Enfermagem, deve seguir:

Art.12 assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art.13. Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar cargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro de si e para



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

outrem;

### III – Da Conclusão

Ante ao exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina é **favorável à realização por profissional Enfermeiro auxiliado pela equipe de enfermagem do procedimento de toque vaginal para avaliação do trabalho de parto; desde que**, seja resguardado o previsto na Resolução Cofen Nº 311/2007 na Seção I, Art. 10 – Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética ou legal **ou que não ofereçam segurança ao profissional, á pessoa, família e coletividade**, ou seja, o profissional Enfermeiro deve estar devidamente capacitado para realização dos procedimentos supracitados. Recomenda-se ainda, a elaboração de Protocolo, Procedimento Operacional Padrão específico ou nota técnica, para a execução destes procedimentos nas instituições de saúde, pelos profissionais envolvidos com estes, os quais exigem responsabilidade compartilhada do profissional Médico, Enfermeiro e Responsável Técnico De Enfermagem das instituições de saúde.

**É o parecer.**

Florianópolis, 13 de setembro de 2013.

**Enf.Dra. Janete Elza Felisbino**  
Coordenadora da Câmara Técnica  
Coren-SC 019.407

Parecer aprovado na 512ª ROP do dia 11 de dezembro de 2013.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDEN, P. S. **Enfermagem materno-infantil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Reichman & Affonso, 2000.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem** e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm)>. Acesso em: 12 setembro 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras \_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Parto, aborto e puerpério. Assistência humanizada à mulher. Secretaria de Políticas de Saúde. Área Técnica de Saúde da Mulher. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: <[bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd04\\_13.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd04_13.pdf)>. Acesso em: 13 setembro 2013.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Manual Técnico do pré-natal e puerpério. Atenção qualificada e humanizada. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prenatal\\_puerperio\\_atencao\\_humanizada.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prenatal_puerperio_atencao_humanizada.pdf)>. Acesso em: 11 de setembro 2013.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 985 de 5 agosto de 1999. Implementa e regulamenta o funcionamento dos Centros de Parto Normal em âmbito do SUS. Diário Oficial da União, 1999. Disponível em: <<http://dtr2001.saude.gov.br/sas/PORTARIAS/Port99/GM/GM-0985.html>>. Acesso em: 12 de setembro de 2013.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN 223 de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na Assistência à Mulher no Ciclo Gravídico Puerperal. Disponível em: <[http://novo.portalcofen.gov.br/resoluocofen-2231999\\_4266.html](http://novo.portalcofen.gov.br/resoluocofen-2231999_4266.html)>. Acesso em: 15 de setembro de 2013.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 159, de 19 de abril de 1993. Dispõe sobre a consulta de Enfermagem. Disponível em: <[http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-1591993\\_4241.html](http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-1591993_4241.html)>. Acesso em: 15 de setembro de 2013.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Maternidade segura: atenção ao nascimento normal: guia prático. Genebra: OMS, 1996.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. **Realização de dinâmica uterina, toque vaginal e acompanhamento do trabalho de parto por Enfermeiro.** PARECER COREN-SP 035/2013 – Câmara Técnica da Atenção Básica, São Paulo, 2013.